



PROCESSO Nº : 21.630-5/2020 e 32.155-9/2017 (PRINCIPAL)
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO
PRICIPAL : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA- RNI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTE : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ ALVEZ MOREIRA - OAB/MT 11369
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Rescisão** impetrado pelo recorrente, acima identificado, em face do **Acórdão nº 9/2020-SC**, que reconheceu o descumprimento do **Julgamento Singular nº 333/LHL/2017**, em que foi julgada parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa a Sra. Elaine Cristina Soares, então Secretária do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte e, com determinação à atual gestão do Hospital São João Batista, para que no prazo de 15 dias procedesse a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica conforme Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, sob pena de multa administrativa de **1000 UPF's**.

Dispõem as decisões ora combatidas, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 9/2020 – SC

Resumo: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº. 333/LHL/2017. RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **32.155-9/2017**.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.008/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, nos autos do presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Julgamento Singular nº 333/LHL/2017 (Processo nº 7.863-8/2017), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, sob a responsabilidade dos Srs. **Adair José Alves Moreira** – presidente, e Elaine Cristina Soares - secretária executiva, sendo o Sr. Kadd Haeg Maciel - OAB/MT nº 9.766 – advogado que atua nesses autos, em:

- a) RECONHECER O DESCUMPRIMENTO da determinação constante no Julgamento Singular nº 333/LHL/2017;
- b) RENOVAR A DETERMINAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso; e,
- c) ALERTAR à atual gestão que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) - Presidente, e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JULGAMENTO SINGULAR Nº 333/LHL/2017

(...)

Portanto, no intuito de preservar a responsabilidade na gestão fiscal, e em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e ao art. 90, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 –RITCE-MT, acolho a manifestação da unidade de instrução e o Parecer nº 2.014/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação de natureza interna, com aplicação de multa no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT** à Senhora **Elaine Cristina Soares**, Secretária Executiva do



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, responsável pela gestão do Hospital São João Batista.

Determino ainda à atual gestão do Hospital São João Batista, para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a **remessa de todos os documentos** solicitados pela equipe técnica conforme Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso.

Publique-se.

1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima colacionado, o senhor **Adair José Alves Moreira** impugnou o julgado em referência, pretendendo rescindir o **Acórdão nº 9/2020-SC**, que reconheceu o descumprimento do **Julgamento Singular nº 333/LHL/2017**.

Anote-se que o **Pedido de Rescisão**, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a medida) bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese o recorrente se mostra inconformado com o julgado, e apresenta as seguintes argumentações em seu pedido rescisório: o Proponente foi Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte/Diamantino-MT apenas no ano de 2015; que conforme se extrai do Relatório Técnico, a Representação Interna que originou o Julgamento Singular 333/LHL/2017 foi instaurada no exercício de 2017 contra os atos de gestão praticados pela então gestora do Hospital São João Batista de Diamantino, Sra. Elaine Cristina Soares (Processo 7863-8/2017).



3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo **Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel**, conforme assentado às **fls. 1 a 9 do documento digital nº 227869/2020**, presentes os requisitos subjetivos e objetivos de sua interposição; prejudicado o requerimento de efeito suspensivo, ante a expressa desistência da parte interessada, foi remetido a esta SECEX de Recursos para instrução de mérito **EM AMBOS OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**, como segue adiante.

4. MÉRITO DO RECURSO

À época dos dois julgamentos (Acórdão nº 9/2020-SC e Julgamento Singular nº 333/LHL/2017) a autoridade máxima responsável pelo devido cumprimento da determinação era a Sra. Elaine Cristina Soares.

Assim sendo, o Recorrente (Sr. Adair José Alves Moreira) **não possuía na época dos fatos nenhum vínculo com a unidade gestora**, o que demonstra o equívoco ao julgar o Processo de Monitoramento nº 32.155-9/2017.

Em suma, a decisão de mérito foi **fundada em erro de fato**, portanto, na forma do artigo 144 do Regimento Interno do TCE/MT, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o inciso VIII e parágrafo único do Artigo 966, que disciplina:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir **fato inexistente** ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Portanto, houve erro quando a decisão rescindenda (Acórdão nº 9/2020-SC) admitiu fato inexistente, pois inexistia responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira pelo não envio de documentos.



Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a procedência dos argumentos carreados pelo recorrente, reitera-se a necessidade de reforma na decisão atacada para acolher o pedido principal do recurso, logo, seja afastada a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira no Acórdão nº 9/2020 – SC.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para **rescindir** o teor do **Acórdão nº 9/2020 – SC**, e via de consequência, seja afastada a responsabilidade do Sr. Adair José Alves Moreira.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 03 de agosto de 2021**.

(assinatura digital)
Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo